

MEIOS ATÍPICOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR NA ATIVIDADE EXECUTIVA: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Data de submissão: 07/04/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Liz Emanuelle de Carvalho Santiago

Centro Universitário Newton Paiva
Belo Horizonte – Minas Gerais
<https://orcid.org/0009-0001-9682-3735>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar os meios coercitivos atípicos de execução, dos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, quando os meios tipificados em lei já foram aplicados e não surtiram efeito. Trata-se do estudo bibliográfico sobre os meios coercitivos inominados aplicáveis à execução capazes de constranger o devedor a adimplir a prestação à qual foi obrigado. Nesse sentido, serão examinados os requisitos de aplicação das medidas coercitivas atípicas, bem como será feita uma análise jurisprudencial sobre como os tribunais têm aplicado tais medidas nos casos concretos. Ao final, concluir-se-á pela necessidade de esgotamento das medidas coercitivas típicas para possibilitar a aplicação das atípicas, em respeito aos requisitos da subsidiariedade, proporcionalidade e razoabilidade. Serão estudadas, ainda, as principais medidas coercitivas atípicas atualmente cabíveis na atividade executiva e quais critérios

de aplicação são exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ausência de previsão legal ou rol exemplificativo dificulta a visualização das possibilidades de aplicação dos referidos mecanismos atípicos de coerção do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Atípicas; coercitivas; critérios; execução; medidas.

ATYPICAL MEANS OF COERTING THE DEBTOR IN THE EXECUTIVE ACTIVITY: APPLICATION CRITERIA

ABSTRACT: The present work aims to analyze the atypical coercive means of execution, of judicial or extrajudicial executive titles, when the means defined by law have already been applied and had no effect. This is the bibliographical study on the unnamed coercive means applicable to the execution capable of constraining the debtor to comply with the service to which he was obliged. In this sense, the requirements for applying atypical coercive measures will be examined, as well as a jurisprudential analysis on how the courts have applied such measures in specific cases. In the end, it will be concluded that the typical coercive measures need to be exhausted in order to allow the application of atypical ones,

respecting the requirements of subsidiarity, proportionality and reasonableness. The main atypical coercive measures currently applicable in the executive activity will also be studied and which application criteria are required by the Superior Court of Justice, since the absence of a legal provision or exemplary list makes it difficult to visualize the possibilities of application of said atypical mechanisms of coercion of the debtor.

KEYWORDS: Atypical; coercive; criteria; execution; measures.

1 | INTRODUÇÃO

A atividade executiva busca a satisfação da obrigação determinada em um título executivo. Executar é “satisfazer uma prestação devida” (DIDIER Jr. et al, 2021) através do uso dos mecanismos necessários e adequados à finalidade pretendida. Iniciada a execução, não tendo o devedor procedido ao pagamento voluntário do débito, e após aplicadas as medidas executivas de busca de valores e bens que possam satisfazer a obrigação, passa-se à aplicação de medidas coercitivas típicas e, frustradas essas, as atípicas com fim de constringer o executado a cumprir a obrigação. É esse o ponto central desse estudo, dimensionar quais são os critérios de aplicação das medidas coercitivas atípicas aplicáveis na atividade executiva decorrente de uma obrigação judicial ou extrajudicial e o momento de sua aplicação, bem como analisar os requisitos mais usados pela jurisprudência para tal adoção e as principais decisões relacionadas ao tema.

Importante destacar que na atividade executiva podem ser aplicadas medidas coercitivas a fim de constringer o devedor a cumprir a obrigação determinada pelo título executivo judicial ou extrajudicial. Para Liebman, tais medidas possuem duas funções:

“(a) procurar restabelecer a situação de prejuízo causado pelo descumprimento dos imperativos jurídicos – ou pela consecução, por outros meios, de resultados semelhantes àqueles que deveriam ter ocorrido ou mediante compensações à essa transgressão – e (b) pressionar psicologicamente o devedor a realizar a conduta devida” (LIEBMAN apud MINAMI, 2020, p. 36).

Assim, a grande discussão entorno do assunto que ora será abordado se dá pela incerteza sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, o momento processual adequado e quais são as medidas possíveis e razoáveis de acordo com o caso concreto. Pretende o presente trabalho analisar os critérios adotados pela doutrina e pelo Poder Judiciário para aplicação de tais medidas.

2 | MEIOS SUB-ROGATÓRIOS E MEIOS COERCITIVOS DE EXECUÇÃO

Os meios executórios “constituem uma reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente” (ASSIS, 2018, p. 163-164). Eles podem ser agrupados em duas classificações, os sub-rogatórios, que prescindem da participação efetiva do devedor – onde o Poder Judiciário efetivamente

realiza o cumprimento forçado da obrigação, substituindo a vontade do devedor –, e os coercitivos, cuja finalidade é estimular a vontade do executado em cumprir voluntariamente a obrigação.

Os meios sub-rogatórios são aqueles “que visam conseguir para o credor o bem a que tem direito independentemente da participação e, portanto, da vontade do obrigado, são os naturalmente cabíveis para a satisfação dos créditos pecuniários” (GRECO *apud* CHIOVENDA, 2018). Para Araken de Assis, os meios sub-rogatórios são protagonizados pelo Estado-Juiz que, no lugar do exequente, pratica atos a fim de satisfazer a pretensão do credor. Abrangem a expropriação (art. 825), o desapossamento (art. 806, §2º), e a transformação (art. 817).

O meio executório de sub-rogação descrito no artigo 806, §2º, do CPC, denominado desapossamento, aplicável à execução de obrigação de entrega de coisa certa, consiste no ato da procura de bens em nome do devedor e, encontrando-os, na entrega desses ao exequente (sendo bem móvel, o cumprimento forçado é efetivado via ordem de busca e apreensão, sendo bem imóvel, mediante ordem de imissão na posse – artigo 538 do CPC). Já o meio da transformação possibilita ao juiz a invasão à esfera patrimonial do executado com o objetivo de executar obrigações de fazer fungíveis, através de terceiros, com o adiantamento, pelo exequente, das despesas aprovadas pelo juiz, na forma do artigo 817 do CPC.

A expropriação, como meio sub-rogatório de execução, pode ser aplicada ao cumprimento de obrigações pecuniárias e “consiste no corte da porção patrimonial [de titularidade do executado] correspondente ao valor da dívida” (ASSIS, 2018, p. 176). De acordo com o artigo 825 do CPC, são modalidades de expropriação a adjudicação, a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos, podendo, excepcionalmente nas dívidas alimentares, ser efetivada através do desconto. A primeira espécie, regulamentada nos artigos 876 a 878 do CPC, possibilita ao credor, ou a legitimados específicos, que adquira para si o bem penhorado a fim de satisfazer a obrigação objeto da execução mediante pagamento do correspondente financeiro do bem. A segunda espécie se subdivide em alienação por iniciativa particular (art. 879, I, c/c 880 do CPC), quando o exequente ou o executado, por iniciativa própria, providencia a localização de algum interessado em adquirir o bem, e em alienação por leilão judicial (art. 879, II c/c 881, caput, do CPC), que pode ser eletrônico ou presencial, e objetiva a aquisição do bem por terceiros, passando pelas fases de avaliação do bem, publicação de editais e arrematação. A terceira espécie de execução por expropriação objetiva a satisfação da obrigação por meio da expropriação dos frutos e rendimentos que o bem penhorado produz, na forma do artigo 867 do CPC, podendo, ainda, a penhora recair sobre a empresa e outros estabelecimentos (art. 862) ou sobre o percentual de faturamento da empresa (art. 866). Por fim, na hipótese de cumprimento de prestação alimentícia, é autorizada a penhora de rendimentos líquidos do devedor, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC, pelo que proceder-se-á ao desconto em

folha de pagamento limitado a 30% do valor recebido pelo devedor, hipótese essa também prevista no artigo 529 do referido diploma legal.

Por outro lado, os meios coercitivos são aqueles que dependem da vontade do executado e objetivam coagir, pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação até então inadimplida, podendo ter caráter pessoal, como a prisão civil do devedor de alimentos, ou patrimonial, a exemplo da aplicação de astreintes.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 4) diz que “a execução por coerção – também chamada execução indireta – consiste no emprego de mecanismos destinados a compelir o próprio devedor a praticar os atos necessários à satisfação do direito do exequente”. No entanto, importante destacar que as medidas executivas atípicas “não geram a satisfação da pretensão, elas se prestam a convencer o devedor para que ele disponibilize, voluntariamente, o seu patrimônio e, assim, a obrigação reste satisfeita.”¹ Tais meios serão objeto de estudo em capítulo próprio.

3 I DA CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

As medidas coercitivas, podem ser classificadas em típicas e atípicas. Minami (2020, p. 164-165) ensina que:

“Para garantir, entre outras coisas, a imparcialidade do juiz e permitir uma previsibilidade da ação estatal contra o executado, o procedimento executivo é, na medida do possível, detalhado em lei. É o que se chama de execução regida pela tipicidade dos meios executivos [...]. [No entanto, há] A possibilidade de um procedimento executivo com meios atípicos, criados para o caso [...]. [Fato é que] Os meios executivos atípicos passam pelo mesmo rigor de controle dos meios executivos típicos” (MINAMI, 2020, p. 164-165).

Assim, será objeto desse capítulo o estudo sobre quais são as medidas coercitivas típicas e atípicas, bem como dos critérios de aplicação dessas últimas.

3.1 Medidas coercitivas típicas

As medidas coercitivas típicas, de acordo com Marcos Youji Minami (2020), advêm do princípio da legalidade e da necessidade de fixar em lei as sanções a serem aplicadas pelo juiz e seus respectivos procedimentos, pretendendo o legislador preservar a segurança jurídica e reduzir o arbítrio judicial, criando, assim, o princípio da tipicidade dos meios executivos.

A exemplo das medidas coercitivas típicas, cite-se a astreintes, que foi definida por Araken de Assis como:

“consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art.

¹ Palestra ministrada pelo Professor Daniel Amorim Assumpção Neves no II Congresso de Processo Civil: 5 anos de vigência do CPC/2015 organizado pela Comissão de Processo Civil da OAB/MG.

537, §1º, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial. A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória da resolução principal tomada pelo juiz, e o respectivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem” (ASSIS, 2018, p. 846).

O artigo 77, §2º, do CPC determina o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (IV e VI do caput) em até 20% do valor da causa. No mesmo sentido, o artigo 774, §único, do CPC também determina o pagamento de multa pelo executado por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de configuração de alguma conduta descrita no caput do referido artigo, em até 20% sobre o valor atualizado do débito.

O artigo 536, caput, do CPC oportuniza que o juiz determine medidas necessárias à satisfação do exequente no caso de cumprimento de sentença que reconheça obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o artigo 537, §5º, do referido diploma legal determina a aplicação de multa pecuniária *ex officio*, ou seja, independentemente de requerimento da parte. Conforme disciplina Araken de Assis, o pedido cominatório deverá ser formulado pela parte e seu acolhimento decorrerá da procedência do pedido principal, havendo, no entanto, uma discricção judicial quanto ao valor da pena, pois “ao juiz cabe estabelecê-lo ao julgar a demanda, e, se não lhe aprouver, relegar a tarefa para o juízo da execução” (ASSIS, 2018, p. 853). A referida multa pecuniária também é aplicável por período de atraso nas obrigações de fazer ou não fazer decorrentes de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 814 do CPC.

Necessário mencionar a possibilidade de fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de entrega de coisa certa, na forma do artigo 806, §1º, do CPC. É comum a aplicação desse dispositivo legal nos processos relacionados a contratos de comodato, quando o comodatário deixa de devolver, no período estipulado, os bens tomados por empréstimo, pelo que o comodante ingressa em juízo a fim de requerer que esses regressem à sua posse (ação de reintegração de posse – art. 560 do CPC c/c 1.210 do CC/02).

Ainda, conforme preceituam os artigos 816 e 817 do CPC, o juiz poderá autorizar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo através de terceiro, mas às expensas do executado, após o decurso do prazo determinado para o adimplemento. Está-se diante do instituto da transformação, acima explicitado, aplicável às obrigações de fazer fungíveis.

Ademais, é facultado ao exequente levar a protesto o título executivo judicial que reconhece obrigação de pagar quantia certa, devidamente transitado em julgado, após o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, caput, do CPC, na forma do artigo 517 do CPC, devendo, para isso, requerer certidão de teor da decisão (§1º).

Outro mecanismo de coerção típica do devedor ao adimplemento da obrigação

é a possibilidade de inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ou seja, em “qualquer serviço que disponibilize informações positivas ou negativas para uso no comércio jurídico, utilizando em sua base de busca, o número do cadastro da pessoa natural na Receita Federal, conhecido pela sigla CPF”, na forma do artigo 782, §3º, do CPC (ASSIS, 2018, p. 252). Tal medida objetiva exercer pressão econômica sobre o executado, compelindo-o ao pagamento, devendo o juiz determinar o imediato cancelamento da inscrição em caso de adimplemento da obrigação, realização de penhora ou extinção do processo (art. 784, §4º, CPC).

O artigo 523, caput, do CPC oportuniza ao executado que realize o pagamento do débito de forma voluntária nas execuções de sentença por quantia certa, em até 15 dias, sendo que na ausência do pagamento, poderá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor da execução, além de honorários advocatícios de 10%. Para Camona, “trata-se de medida de estímulo ao cumprimento da sentença, com o objetivo de poupar o Estado de desencadear contra o devedor renitente providências tendentes à invasão e expropriação patrimonial” (CAMONA *apud* MINAMI, 2020, p. 188).

Araken de Assis disciplina que o Estado emprega sua força de modo transparente através da estruturação dos meios executórios, tendo a execução como objetivo a “adequação do mundo físico ao projeto sentencial” (2018, p. 108). Tal força pode ser verificada no que dispõe o artigo 806, §2º, do CPC, que determina que, escoado o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação de entrega de coisa certa constante do título executivo extrajudicial, será procedida à imissão na posse ou busca e apreensão do bem objeto da execução, a depender se se tratar de bem imóvel ou móvel. Do mesmo modo, determina o artigo 782, §2º, do CPC que o juiz poderá requisitar o emprego de força policial para efetivar a execução sempre que entender necessário, como por exemplo do caso de despejo de imóvel decorrente do encerramento de contrato de aluguel.

Ainda a exemplo do uso da força pelo Estado, tem-se o disposto no artigo 528, §3º, do CPC, vejamos:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

Da leitura do referido dispositivo, percebe-se que na hipótese de não cumprimento da obrigação de prestar alimentos, ou se apresentada justificativa esta não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão civil. Importante consignar que somente poderá ser aplicada tal medida coercitiva se for comprovado que o alimentante possui condições de solver a dívida de uma só vez no prazo de três dias (art. 528, caput), bem como se for garantido o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), momento a partir do qual a coerção pessoal mostrar-se-á “apta a promover a efetivação do crédito sem embaraços e retardamentos” (ASSIS, 2018, p. 1377).

3.2 Medidas coercitivas atípicas

As medidas coercitivas atípicas são técnicas processuais que objetivam auxiliar a parte exequente e os órgãos julgadores na concretização dos direitos reconhecidos em determinado título. Eduardo Talamini, no livro *Grandes Temas Do NCPC*, volume 11 – Poder Geral De Adoção De Medidas Executivas, coordenado por Fredie Didier Junior esclarece que:

“É da essência do instrumento coercitivo certa desproporção entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe. Daí a extrema dificuldade de estabelecer limites de sua legitimidade, sem destruir-lhe a essência: a medida coercitiva deve configurar efetiva ameaça ao réu, apta a demovê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios acima mencionados. De resto, a medida coercitiva não pode ser incompatível com o fim visado, de modo a acabar impossibilitando o réu de cumprir a ordem (por exemplo, não se pode impor como medida coercitiva a proibição de que o réu desenvolva atividade produtiva se a solvabilidade dele é pressuposto prática relevante para o cumprimento da ordem)” (TALAMINI et al, 2018, p. 31-32).

Importante salientar que a escolha da medida executiva atípica a ser aplicada pelo juiz no caso concreto deverá ser fundamentada, a fim de oportunizar o exercício do contraditório (arts. 7º e 9º do CPC), mesmo que diferido (DIDIER Jr. et al, 2021, p. 126).

No entendimento de Fredie Didier Jr. et al (2021, p. 127):

“O juiz não está adstrito à medida executiva atípica proposta pelo interessado para a efetivação do comando decisório. Ele pode impor providência executiva não requerida pela parte ou distinta da que foi requerida – mais grave, mais branda ou mesmo de natureza diversa (v. art. 536 e art. 537, caput e §1º, ambos do CPC). Trata-se de mitigação da regra da congruência objetiva (arts. 141 e 492 do CPC), admitindo-se a atuação de ofício do julgador.”

Nesse sentido, é permitido ao juiz, pelo advento do princípio da atipicidade dos meios executivos, determinar aqueles que mais se adequem às peculiaridades do caso concreto. É essa a disposição do artigo 139, IV, do CPC, vejamos:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

O dispositivo legal supracitado consagra, portanto, o poder geral de coerção, permitindo que o magistrado determine as “medidas coercitivas não previstas de forma geral, desde que sejam necessárias e pertinentes à obtenção da satisfação no caso concreto” (STEINBERG, 2021). Steinberg entende que a aplicação do poder geral de coerção deve se moldar em cinco características, quais sejam, sucintamente, a instrumentalidade para a realização da tutela executiva, a universalidade de sua aplicação a qualquer tipo de obrigação, a subsidiariedade das medidas atípicas em detrimento das típicas, a variabilidade da tutela executiva visando a efetividade processual e a adequação ao caso concreto ainda que em detrimento de uma medida típica, bem como a cumulatividade da determinação de medidas coercitivas a fim de conferir a pressão necessária e suficiente ao cumprimento da obrigação pelo devedor.

Reforça esse entendimento o disposto no artigo 536, §1º, do CPC, ora transcrito:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”

Por fim, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 5941, entendeu pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, declarando que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias não afrontam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que apenas objetivam forçar os devedores a cumprir determinada obrigação, devendo serem respeitados seus direitos fundamentais.

3.3 Critérios de aplicação das medidas coercitivas atípicas

Fredie Didier Jr. et al (2021) entende que a escolha do meio executivo a ser aplicado ao caso concreto pelo juiz deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, eficiência e menor onerosidade da execução.

Para atendimento do princípio da proporcionalidade, é necessário que haja uma relação de causalidade entre dois elementos, meio e fim, devendo o meio ser adequado à promoção do fim, ser ele o menos restritivo de direitos fundamentais e ter correspondência entre as vantagens e desvantagens de sua adoção (ÁVILA apud DIDIER Jr. et al, 2021, p. 114). O princípio da razoabilidade exige o respeito ao dever de equidade, analisando a

harmonia entre o que normalmente aconteceria no caso concreto e o extraordinário que se pretende aplicar, devendo haver congruência e equivalência entre as medidas adotadas. A proibição do excesso veda a restrição de um direito fundamental em detrimento da aplicação de uma norma. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República de 1988, busca obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos. Por fim, o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, preza pela escolha da medida que menos onere a situação do executado, em atenção à lealdade e ética processual.

Em suma, deve, portanto, o juiz seguir alguns critérios de escolha da medida executiva a ser adotada no caso concreto em que se encontre diante da intervenção através de medidas atípicas, quais sejam da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

De acordo com José Fernando Steinberg (2021), o primeiro requisito a ser preenchido para que se possa aplicar uma medida coercitiva é a necessidade de sua utilização, ou seja, a “exigência da aplicação de coerção como meio apto à obtenção da alteração do mundo empírico e, conseqüentemente, da satisfação da prestação não adimplida.” O segundo requisito é a pertinência da medida, devendo ela ser adequada à situação fática que autoriza a sua aplicação e trazer um real benefício ao exequente. Apesar de alguns autores entenderem pela subsidiariedade da aplicação das medidas coercitivas, Steinberg não considera esse um requisito, uma vez que defende a possibilidade de aplicação dessas medidas em casos excepcionais nos quais seja evidente que a execução por sub-rogação será ineficaz, como, “por exemplo, em relação a devedores contumazes, cujo esvaziamento patrimonial já é de conhecimento do juízo, em decorrência de outros processos.”

Para Marcos Youji Minami, a aplicação das medidas coercitivas atípicas depende da observância dos princípios da proporcionalidade, da máxima adequação à execução e da máxima necessidade, tendo como objetivo comum a escolha sobre qual o meio mais eficaz ao alcance do fim almejado, devendo ser adotado aquele que se revelar menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC).²

Daniel Amorim Assumpção Neves, em uma palestra ministrada no II Congresso de Processo Civil da OAB/MG, aduz que o STJ adota dois principais critérios para a aplicação de medidas coercitivas atípicas em determinado caso concreto, quais sejam a subsidiariedade, devendo as medidas atípicas serem aplicadas após o esgotamento das típicas, e a prova mínima de existência de patrimônio em nome do devedor. É possível, ainda, após a análise de outros processos nos quais o executado também seja devedor, cuja busca patrimonial tenha sido feita de forma efetiva apesar do insucesso, através do uso de provas emprestadas, a comprovação sobre a desnecessidade de utilização das medidas típicas ante o acervo probatório apresentado por se mostrarem infrutíferas para o caso concreto, passando-se, assim, diretamente ao uso das medidas atípicas, de forma a

² Em complemento, o princípio do *favor debetoris* (art. 805, CPC) visa “tornar menos inexorável o exercício do direito de crédito”, preservando a liberdade do devedor e livrando-o de atitudes vexatórias por parte do credor, a fim de facilitar-lhe a extinção do débito e minorar-lhe a responsabilidade (ALVES *apoud* MINAMI, 2020, p. 57-58).

prestigiar os princípios da economia processual e da celeridade.

Diante do exposto, pode-se concluir que os principais critérios a serem observados quando da aplicação de medidas coercitivas atípicas na atividade executiva são a subsidiariedade, ante a necessidade de esgotamento das medidas típicas – exceto em casos específicos nos quais provas emprestadas sejam capazes de demonstrar a ineficiência das medidas típicas –, a proporcionalidade, com o objetivo de determinar medidas adequadas à satisfação da obrigação, e a razoabilidade, de forma a evitar a privação de direitos fundamentais do executado em detrimento da satisfação do direito ao recebimento do crédito pelo exequente, sempre em observância ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC).

4 | A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM CASOS CONCRETOS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Vê-se comumente na jurisprudência³ julgamentos sobre diversas modalidades de medidas coercitivas atípicas, sendo as principais relacionadas ao bloqueio de cartões de crédito do executado, apreensão de passaporte do devedor e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. De fato, essas são as medidas mais comuns aplicadas aos processos cuja fase executiva esteja em andamento. Isso porque essas se revelam, muitas vezes, efetivas aos fins pretendidos pelo exequente, uma vez que restringem algumas faculdades do devedor de forma a constrangê-lo a saldar a dívida.

Ocorre que, respeitados os requisitos acima expostos para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, é possível o uso da criatividade da parte exequente e seu representante legal com o fim de encontrar formas de coagir o devedor a pagar a dívida rápida e efetivamente, sempre em atenção ao caso concreto. Não é o objetivo, aqui, tipificar quais são as medidas atípicas, mas sim, analisar a forma de aplicação de tais medidas pela jurisprudência.

Passar-se-á, portanto, nesse capítulo, à análise de julgados que determinaram ou não a aplicação de medidas coercitivas atípicas em casos concretos, a fim de ilustrar todo o explanado nesse estudo de forma prática, demonstrando a importância do conhecimento sobre o assunto aqui abordado para a correta e efetiva aplicação de tais medidas.

No que se refere à aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas na atividade executiva, o Superior Tribunal de Justiça entende majoritariamente pela necessidade do preenchimento de quatro requisitos principais, quais sejam, indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, decisão fundamentada, subsidiariedade da medida e observância do contraditório e proporcionalidade. Veja-se o julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

³ Pesquisa limitada ao Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente. 4. O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa. 5. Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). [...] 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1799638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

No que se refere à aplicação da medida coercitiva de bloqueio de cartão de crédito do executado, em análise ao acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1929179/SP, a Quarta Turma concluiu que:

“Na espécie, o eg. Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu que as medidas de bloqueio dos cartões de crédito e suspensão do passaporte do devedor seriam desproporcionais e inadequadas para satisfação do crédito. A pretensão de modificar tal entendimento, acerca da adequação e proporcionalidade das medidas atípicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/09/2021)

O acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1851785/RO reflete o mesmo posicionamento anterior, sobre a impossibilidade de rediscussão de questões de fato pela via recursal escolhida, ora veja-se:

“3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do executado, ante à inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e inutilidade prática da medida coercitiva. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1851785/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/08/2021)

Assim, o que se vê é que o STJ ainda não adentrou na discussão sobre a eficiência da medida de bloqueio de cartão de crédito do executado, esclarecendo apenas a necessidade de observância das especificidades do caso concreto para a aplicação da medida.

Quanto à determinação de suspensão de Carteira nacional de Habilitação e passaporte, é possível notar que no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1929230/MT a Segunda Turma do STJ teve o cuidado de analisar as questões fáticas que permeavam o caso concreto para proferir a decisão ora transcrita, que merece especial atenção:

“1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que condenou o recorrido por improbidade administrativa consistente na contratação direta de serviços gráficos para a confecção de 60 mil cartilhas informativas do SUS, sem prévio procedimento licitatório. 2. De acordo com o acórdão recorrido, tentou-se executar a multa imposta na sentença condenatória transitada em julgado, mas, “após várias diligências ao longo de cinco anos, não foi possível recolher o montante referente a sanção pecuniária, o que resultou no pedido manejado pelo Ministério Público de apreensão de carteira de habilitação e passaporte, com o escopo de compelir o Agravado de arcar com o valor do débito.” (fl. 80, e-STJ, destaque acrescentado). [...] 4. O Tribunal de origem adota o entendimento de que a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do devedor são meios executivos que não encontram suporte no art. 139, IV, do CPC/2015. Esse preceito, segundo a doutrina especializada, consagra as chamadas medidas executivas atípicas, ao estabelecer que o juiz pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” [...] 14. Inadmissíveis manobras para escapar da execução das sanções pecuniárias impostas pelo Estado, sob pena de as condutas contrárias à moralidade administrativa ficarem sem resposta. Ora, se o entendimento desta Corte - conforme a jurisprudência supradestacada - é o de que são cabíveis medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de cunho estritamente patrimonial, com muito mais razão elas devem ser admitidas em casos em que o cumprimento da sentença se dá para tutelar a moralidade e o patrimônio público. Superada a questão da impossibilidade de adoção de medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial pela jurisprudência desta Corte (premissa equivocada do acórdão recorrido), não há como não considerar o interesse público, na satisfação da obrigação, importante componente para definir o cabimento (ou não) delas à luz do caso concreto. 15. Não ocorre, portanto - ao menos do modo abstrato como analisado o caso na origem -, ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade pela adoção de medidas não patrimoniais para o cumprimento da sentença. [...] 18. Consigne-se que a observância da proporcionalidade não deve ser feita em abstrato, a não ser que as instâncias ordinárias expressamente declarem inconstitucional o artigo 139, IV, do CPC/2015. Não sendo o caso, as balizas da proporcionalidade devem ser observadas com referência ao caso concreto, nas hipóteses em que as medidas atípicas se revelem excessivamente gravosas e causem, por exemplo, prejuízo ao exercício da profissão. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que o requerimento de adoção de medidas atípicas, feito com fundamento no artigo 139, IV, do CPC, seja analisado de acordo com o caso concreto, mediante a observância dos parâmetros acima delineados.” (REsp 1929230/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021)

Da leitura da íntegra do acórdão supramencionado, verifica-se que o Ministério Público, ora Agravante, requereu a aplicação das medidas atípicas de suspensão da

CNH e apreensão de passaporte, a fim de compelir o executado a cumprir a obrigação determinada na sentença após o insucesso de diversas outras tentativas de recebimento do crédito ao longo de cinco anos, pelo que o requerimento foi provido.

A fundamentação usada pelo Ministro Relator prestigia todo o trabalho ora desenvolvido, uma vez que aplica no caso concreto todos os critérios aqui estudados de forma extremamente técnica, mas ao mesmo tempo sensível, pois observou as peculiaridades dos fatos que permeiam os autos.

Outra decisão interessante é o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 558313/SP, que admitiu a via recursal por entender que a suspensão do passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do paciente, constituindo assim ilegalidade, porém manteve a determinação da medida coercitiva atípica ante a inefetividade das medidas típicas anteriormente adotadas. Veja-se abaixo transcrição parcial do referido acórdão:

“2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do “habeas corpus” 3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto. [...] 5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo. 6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015.” (HC 558313/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 01/07/2020)

Diversamente das jurisprudências acima mencionadas, o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 453870/PR deu provimento ao pedido de exclusão das medidas coercitivas atípicas determinadas pelo juízo *a quo* concernentes na suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte por entender que tais determinações adentraram demasiadamente na esfera pessoal do executado, não prestando à satisfação da pretensão creditícia. Veja-se abaixo a referida decisão proferida em autos de execução fiscal:

“1. O presente Habeas Corpus tem, como moto primitivo, Execução Fiscal adveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu/PR a arcar com débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o Município emitiu Certidão de Dívida Ativa, com a consequente inicialização de Execução Fiscal. À época da distribuição da Execução

(dezembro/2013), o valor do débito era de R\$ 24.645,53. [...] 3. O Magistrado de Primeiro Grau indeferiu, porém, o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação. Mas a Corte Araucariana deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda de Foz do Iguaçu/PR, para deferir as medidas atípicas requeridas pela Municipalidade exequente, consistentes em suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte. 4. A discussão lançada na espécie cinge-se à aplicação, no Executivo Fiscal, de medidas atípicas que obriguem o réu a efetuar o pagamento de dívida, tendo-se, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir. [...] 12. Tratando-se de Execução Fiscal, o raciocínio toma outros rumos quando medidas afilivas pessoais atípicas são colocadas em vigência nesse procedimento de satisfação de créditos fiscais. Inegavelmente, o Executivo Fiscal é destinado a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito. [...] 15. Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas afilivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos. 16. Excessos por parte da investida fiscal já foram objeto de severo controle pelo Poder Judiciário, tendo a Corte Suprema registrado em Súmula que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF). [...] 18. O TJ/PR deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu/PR contra a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de medidas afilivas de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte. O acórdão do TJ/PR, ora apontado como ato coator, deferiu as indicadas medidas no curso da Execução Fiscal. 19. Ao que se dessume do enredo fático-processual, a medida é excessiva. Para além do contexto econômico de que se lançou mão anteriormente, o que, por si só, já justificaria o afastamento das medidas adotadas pelo Tribunal Araucariano, registre-se que o caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu auferia na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Além disso, rendimentos de sócio-majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda.-EPP também foram levados a bloqueio (fls. 163/164). 20. Submeteu-se o réu à notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se dessume da espécie. [...] 23. Cumpre registrar que a opinião do douto parecer do Ministério Público Federal é por conceder-se o remédio constitucional, sob a premissa de que, apresentada a questão com tais contornos, estritamente atrelada ao arcabouço probatório encartado nos autos, não há outra possibilidade senão reconhecer que, não sendo a medida restritiva adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação da legítima Execução Fiscal promovida originariamente, a sua efetivação tornou-se contrária à ordem jurídica, porquanto adentrou demasiadamente na esfera pessoal, e não patrimonial, do executado/impetrante, configurando, certamente, ato punitivo, não constrictivo, atentando, portanto, contra a sua liberdade de ir e vir (fls. 262/264). O Paciente está a merecer, em confirmação da medida liminar, a tutela da liberdade de ir e vir pelo remédio de Habeas Corpus. 24. Parecer do MPF pela concessão da medida. Habeas Corpus concedido em favor do Paciente, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, apta a

determinar sejam excluídas as medidas atípicas constantes do aresto do TJ/PR apontado como coator (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte).” (HC 453870/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/08/2019)

Entende-se do referido acórdão que a turma julgadora considerou abusiva a determinação de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte do executado no âmbito da execução fiscal, sobretudo pelo fato de já haver nos autos penhora de 30% dos vencimentos que o réu aufer de uma companhia, além dos rendimentos recebidos como sócio de outra empresa.

Há, ainda, a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor de alimentos como forma de coagi-lo a adimplir a obrigação de pagar, cuja determinação também deve seguir os critérios de aplicação das medidas coercitivas atípicas aqui estudados. No acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 422699/SP, a turma julgadora entendeu pela impossibilidade de aplicação da medida pelo fato de o devedor estar desempregado e pela ausência de situação de risco da credora, que é maior de idade e exerce atividade profissional, conforme abaixo observa-se:

“I. O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente, decretada em decorrência de obrigação alimentar devida a ex-cônjuge, na hipótese em que, de um lado, o devedor está desempregado e, de outro lado, a credora exerce atividade profissional. II. A autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução. III. Na hipótese, além de o devedor estar comprovadamente desempregado, consignou-se que a credora não está em situação de risco iminente de vida, pois é pessoa maior, capaz e que se recolocou profissionalmente no ano de 2013, de modo que, nesse contexto específico, os alimentos, indiscutivelmente devidos até que haja a eventual exoneração por sentença, deverão ser executados sem a possibilidade de decretação da prisão civil, podendo o juízo de 1º grau, inclusive, valer-se de outras medidas típicas e atípicas de coerção ou sub-rogação, como autoriza o art. 139, IV, do CPC/15. IV. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.” (HC 422699/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/06/2018)

Importante mencionar, ainda, o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1951176/SP, que negou a quebra de sigilo bancário do devedor ante a ausência de indícios de prática de ato fraudulento à execução que implique prejuízo ao interesse público, bem como pelo fato de tal determinação configurar restrição a direito fundamental do executado, confira-se:

“4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art.

5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou subrogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2021)

Assim, conclui-se que as decisões proferidas pelo STJ têm sido bem fundamentadas e têm respeitados os critérios de aplicação das medidas coercitivas atípicas, analisando sempre com atenção a acervo fático-processual dos autos a fim de decidir sobre a aplicação ou não das medidas coercitivas atípicas de forma técnica e adequada ao caso concreto.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se pela necessidade da aplicação das medidas coercitivas atípicas nos processos cuja atividade executiva esteja em andamento no intuito de atingir o objetivo final da execução, qual seja o recebimento do crédito reconhecido no título executivo. No entanto, é necessário que tais medidas somente sejam adotadas após a análise dos critérios de aplicação ora estudados, quais sejam a subsidiariedade, a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo o magistrado prezar pela adoção das medidas que se mostrem menos prejudiciais ao executado, mantendo o equilíbrio da execução. Insta reforçar, ainda, que apesar de não ter sido objeto de discussão desse estudo, necessário se faz observar e respeitar os direitos e garantias fundamentais dos executados quando da determinação de aplicação das medidas atípicas, a fim de evitar eventuais prejuízos.

Com relação à análise jurisprudencial sobre a forma de aplicação das medidas

atípicas pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que os julgados têm sido assertivos no exame dos fatos que permeiam o caso concreto para a confecção da fundamentação das decisões de deferimento ou não de tais medidas, o que comprova a qualidade da prestação jurisdicional que vem sendo feita pelo referido tribunal.

Por fim, destaque-se a importância do conhecimento sobre o tema ora abordado para fins de aplicação prática em casos concretos, o que possibilitará ao exequente que adote medidas capazes de efetivar os esforços direcionados ao cumprimento da obrigação por parte do devedor, ainda que esse tente se furtar de suas obrigações, através do uso correto das medidas coercitivas atípicas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm Acesso em 25/10/2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 14/10/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 25/10/2021

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC**. Revista Diálogos. v.2, n.1, 2016. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36/5>>. Acesso em 22/11/2021.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. Volume 5. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Grandes temas do novo CPC. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2018, p. 28-46. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/da125b997ae73c63461f7b361b183d03.pdf>> Acesso em 22/11/2021.

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109 - 134, Janeiro/Abril 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211931734.pdf> Acesso em 15/10/2021.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Palestra II Congresso de Processo Civil: 5 anos de vigência do CPC/2015**. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Y6qxGP_-bZY. Acesso em 23/11/2021.

STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico de aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC**. Londrina: Editora Thoth, 2021, Edição do Kindle.

Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1799638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900083517&dt_publicacao=06/04/2021. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/09/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100869528&dt_publicacao=16/09/2021. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1851785/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/08/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903633981&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. HC 422699/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/06/2018. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702813307&dt_publicacao=29/06/2018. Acesso em 24/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. HC 453870/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/08/2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801389620&dt_publicacao=15/08/2019. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. HC 558313/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 01/07/2020. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000147655&dt_publicacao=01/07/2020. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1929230/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001657560&dt_publicacao=01/07/2021. Acesso em 23/11/2021.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1951176/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102352951&dt_publicacao=28/10/2021. Acesso em 23/11/2021.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5941/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10/02/2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 07/04/2023.